



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006890-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante PAULO MARQUES DE MELLO FILHO, são agravados JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA e ELIANE OZORIO DO CARMO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006890-47.2025.8.26.0000

Comarca: Olímpia

Agravante: Paulo Marques de Mello Filho

Agravados: João Luiz de Oliveira e Eliane Ozorio do Carmo Oliveira

Interessado: Maria Vicente Pereira Gulis ME

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização – Cumprimento de sentença - Sem pagamento voluntário – Não localizados bens em nome do devedor - Pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguro e Capitalização (CNSEG) e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a fim de obter informações sobre existência de aplicações, investimentos, títulos de capitalização ou planos de previdência privada em nome da executada e de penhora de eventuais recebíveis em favor da Executada – Pesquisa por meio do convênio CENSEC a fim de localizar informações quanto a existência de escrituras em nome dos executados - Informações não podem ser obtidas diretamente pelo agravante - Admissibilidade – Execução a ser realizada no interesse do credor – Exegese do artigo 797, do Código de Processo Civil – Interesse da Justiça – Efetividade e presteza da prestação jurisdicional.

Agravo provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/05) de instrumento (fls. 06/250) interposto por PAULO MARQUES DE MELLO FILHO contra r. a decisão de fls. 247/248, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, Dr. Matheus Cursino Villela, que, nos autos da ação de indenização, ora em fase de cumprimento de sentença movida em face de JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS, indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Cnseg, à Susep e CENSEC.

Sustenta o agravante que a r. decisão comporta reforma. Discorre sobre os fatos. Refere início do cumprimento de sentença em meados de 2020, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora. Defende a possibilidade da penhora pretendida através da expedição de ofícios para a Susep e à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização). Diz possível a penhora de valores depositados em fundos de previdência privada. Postula o provimento do recurso para o fim de que seja determinada a expedição dos ofícios pretendidos.

Não foi apresentada Contraminuta.
É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo agravante em 2020 em face do agravado, em decorrência de sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação de indenização.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário ou apresentação de embargos, foram realizadas diligências objetivando localizar bens passíveis de penhora, sem êxito.

O agravante requereu, então, fosse oficiada a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), a SUSEP, para requisitar informações sobre a existência de eventuais seguros, planos de privada, títulos de capitalização, em nome dos executados e a CENSEC.

O pedido foi indeferido pelo magistrado, fundada na informação obtida perante o próprio órgão.

Com efeito, embora deva prosseguir de forma menos onerosa ao devedor, a execução não pode acrescer gastos ao credor, aumentar-lhe os ônus, tampouco frustrar a pretensão de satisfação do crédito, pois deve ser feita no interesse desse mesmo credor, essa a disposição geral inserta no artigo 797, do Código de Processo Civil, que

serve como orientação para todo o processo.

E não é demais observar que, além de ser realizada a execução no interesse do credor, há preferência pela penhora de dinheiro, o que corrobora a aplicação excepcional da penhora sobre os possíveis valores que o agravado tenha a receber.

Considerando que a pesquisa via Bacenjud não contempla a localização de planos de previdência privada ou títulos de capitalização, mas tão somente aplicações de renda fixa (Tesouro Direto, CDB's, LC, LCI, LCA) ou títulos mobiliários, possível a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguro e Capitalização (CNSEG) a fim de obter informações sobre existência de aplicações, investimentos, títulos de capitalização ou planos de previdência privada em nome dos executados agravados, medida que se mostra útil e poderá contribuir para dar maior efetividade à execução.

Aliás, providências que igualmente garantem a duração razoável do processo, conforme garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

De fato, a providência requerida não atende simplesmente um interesse individual do credor, mas sim da Justiça, na medida em que incumbe ao Poder Judiciário zelar pela efetiva e célere solução dos litígios que lhe são submetidos.

Anoto, por oportuno, que eventual impenhorabilidade destas verbas, em casos de natureza alimentar, poderá ser alegada em momento oportuno.

Cumprе observar que, da mesma forma, cabível a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a se esclarecer a competência de cada órgão para a gestão dos produtos mencionados pelo agravante em seu pedido.

Da mesma forma, considerando que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC possui informações a respeito da lavratura de atos notariais relativos à escrituras e procurações públicas e que estas informações não podem ser obtidas

diretamente pela agravante, mas, sim, devem ser solicitadas pelo interessado e acessadas pelo Poder Judiciário por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial - SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18 do CNJ, possível a realização de pesquisa por meio do convênio CENSEC a fim de localizar informações quanto a existência de escrituras em nome dos executados, pois a medida se mostra útil e poderá contribuir para dar maior efetividade à execução.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguro e Capitalização (CNSeg) e, à própria Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e CENSEC havendo interesse do credor nesse sentido, para obtenção de informações quanto à eventual existência de créditos em nome da agravada, dentro da competência de cada órgão, abrangendo todos os produtos descritos pelo agravante de natureza securitária.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator